



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

a geração de empregos, justificando a concessão de benefícios a fim de garantir a continuidade da atividade empresarial, mesmo com parcial sacrifício de arrecadação de juros e multa dos tributos.

Logo, com a implementação do Programa Especial de Regularização de Crédito Tributário (PERC – TRIBUTÁRIO) proposto, destinado aos setores definidos pelo Executivo municipal, haverá maior foco na arrecadação, mas especialmente na educação, na sustentabilidade da atividade econômica e na arrecadação regular do contribuinte, o que exalta o interesse público na proposta apresentada.

Face o exposto, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma prevista no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.

Cordialmente,

Cariacica-ES, 23 de abril de 2024.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2024.04.23 13:08:59
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 18149/2024





devendo as demandas urgentes, identificadas por processo ou por outro modo, serem remetidas a outro Auditor Fiscal sem impedimento.

Art. 8º Notificado o contribuinte, esse terá 10 (dez) dias para apresentar a documentação determinada, sob pena de ser-lhe aplicada penalidade nos termos da legislação tributária vigente.

§ 1º O prazo para entrega de documentos poderá ser prorrogado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais, desde que por motivo justificável.

§ 2º A omissão total ou parcial do determinado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais, no prazo assinalado, configura-se como justa causa para aplicação da penalidade em razão da não entrega de documentos fiscais.

Art. 9º Recebidos os documentos requisitados na ação tributária, deve o Auditor Fiscal de Tributos Municipais realizar a auditoria a fim de localizar eventuais vícios na arrecadação de tributos.

Art. 10. Em caso de serem identificadas divergências que indiquem a ocorrência de omissão, sonegação ou qualquer erro ou vício que resulte na arrecadação inferior ao devido, será emitido parecer e dele intimado o contribuinte para “regularização provocada”.

Art. 11. Intimado o contribuinte sob auditoria, esse deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar adesão ao Programa Especial de Regularização de Créditos Tributários descritos nesta Lei e, anuindo, especificar o valor da divergência inicialmente assinalado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

§ 1º O valor individualizado pelo contribuinte deverá ser exato e ser acompanhado de documentos e indicações que apontem a correção e a individualização das quantias devidas;

PROC. ELETRÔNICO: 18149/2024





§ 2º Os valores apresentados pelo contribuinte consideram-se confessados para todos os efeitos.

Art. 12. Confessados os valores pelo contribuinte e não verificada desproporção ou incorreção aparente pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais responsável pela condução do Processo Administrativo Tributário, o valor será homologado e dele será lavrado auto de infração, constituindo o crédito por lançamento de ofício.

§ 1º Quanto aos valores confessados e homologados, serão lavrados autos de infração especiais, sem a incidência de juros e multa pela arrecadação fora do tempo e modos determinados em legislação tributária.

§ 2º O valor confessado será, diante da confissão e do lançamento de ofício, constituído imediatamente e inscrito em dívida ativa antes do pagamento a vista ou parcelado.

§ 3º Sobre o valor confessado incidirá a multa devida pela inserção em dívida ativa, decorrente da cobrança administrativa do tributo, independentemente de o pagamento ser realizado à vista ou parcelado.

Art. 13. Não havendo a adesão do contribuinte ou responsável tributário ao presente programa, a ação fiscal seguirá seu rito regular, nos moldes da Legislação tributária vigente, sendo-lhe aplicadas todas as penalidades legalmente previstas.

Art. 14. Havendo pagamento a vista do valor confessado e homologado, os juros e multas incidentes, com exceção da multa por inserção em dívida ativa ou multas acessórias aplicadas no curso do processo administrativo tributário, serão remetidos.

PROC. ELETRÔNICO: 18149/2024





vontade de renunciar ao direito de recorrer quantos aos autos de aplicação de juros e de multa incidentes sobre o valor confessado e homologado, nos termos da legislação municipal.

§ 2º A confissão do crédito principal e a renúncia ao direito de recorrer quanto a aplicação de juros e da multa são irretroatáveis após a sua emissão de vontade.

§ 3º A emissão de vontade será de forma escrita, não se admitindo a forma oral.

DAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. A distribuição de trabalho será feita de forma igualitária e proporcional para os Auditores Fiscais de Tributos Municipais em exercício, aptos a receber ações fiscais, independentemente de aceitação.

Art. 19. Em caso de opção do contribuinte pelo regime especial de arrecadação disciplinado por esta lei, as ações fiscais distribuídas deverão ser iniciadas e finalizadas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento manual ou eletrônico das Ações Fiscais.

§ 1º Decorridos 05 (cinco) dias do envio do processo ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais, considera-se automaticamente recebido o processo para fim de controle administrativo e pagamento de produtividade.

§ 2º O não cumprimento do prazo descrito no *caput* quanto a pelo menos 70% (setenta por cento) das ações que forem distribuídas implicará, cumulativamente:

PROC. ELETRÔNICO: 18149/2024





I – exclusão do Auditor das novas ações fiscais a serem distribuídas sobre o regime desta lei, enquanto estiver em atraso.

II – impedimento de solicitar ações, de qualquer tipo, enquanto estiver em atraso.

III – redistribuição de demandas urgentes, que necessitem de ação fiscal, para outros fiscais que estiverem habilitados e não impedidos.

§ 3º Os 30% (trinta por cento) dos processos tolerados em atraso não poderão superar 120 (cento e vinte dias), sob pena de incidir as mesmas as sanções do parágrafo anterior.

§ 4º O cumprimento da regra deste artigo será apurado no último dia útil de cada mês, restabelecendo o pagamento em caso de cumprimento da meta do caput no mês seguinte;

§ 5º Admite-se a prorrogação do prazo do caput pela chefia imediata, desde que solicitado antes do final desse e por motivos justificáveis, limitados a 30 (trinta) dias.

Art. 20. A ocorrência de demanda excepcional ou o aumento desproporcional de processos disciplinados nesta lei, bem como de outros processos ou procedimentos que inviabilizem o atendimento no prazo do art. 19, resultarão na ampliação automática de 30 (trinta) dias para conclusão da ação fiscal.

Parágrafo único. São causas excepcionais ou desproporcionais aquelas que modifiquem ou resultem em distribuição de processos 50% (cinquenta por cento) acima da média dos últimos 12 (doze) meses do mesmo tipo de processo ou procedimento.

PROC. ELETRÔNICO: 18149/2024



Estudo sobre Impactos Orçamentários

Determina o Art. 14, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2001) que na hipótese de concessão de benefícios fiscais a lei deverá conter a seguinte previsão:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)”

Nesses moldes, analisados os últimos balancetes de arrecadação do Município de Cariacica, bem como pautado por estudos divulgados pela Receita Federal do Brasil no ano de 2023 e publicados pelo periódico “Valor Econômico”, conclui-se que há um percentual de empresas omissas quanto ao lançamento de ISSQN municipal em torno de 30% (trinta por cento), refletindo a realidade nacional sobre o tema.

Além disso, deve-se considerar que há pouco mais de 10 (dez) anos não havia uma cultura de cobrança e acompanhamento de movimentações tributárias.

Igualmente, ressalta-se que, até o ano de 2019, não havia sequer legislações para transferência de informações financeiras para o Município, fato que dificultava ou impedia a fiscalização de movimentações financeiras sujeitas ao ISSQN local.

Somasse a isso a inovação trazida pelo “PIX” (método eletrônico de pagamento à vista ou a prazo), que materializou registros sobre pequenas operações e grandes movimentações em dinheiro, evidenciando volumes



significativos de operações financeiras no município e sujeitas à tributação de ISSQN.

No ano de 2023 finalmente foi implementada técnica legislativa responsável pela transferência de informação financeiras das instituições para a municipalidade, permitindo que o município passasse a ter visibilidade sobre as movimentações, podendo tanto localizar quanto identificar contribuintes não inscritos nos cadastros municipais e exploradores de atividades tributáveis.

Não obstante tais avanços, a aplicação da legislação de forma direta poderia resultar em penalidades elevadas e capazes não somente de promover a arrecadação, mas de extinguir a atividade, principalmente sobre empresários iniciantes e sem conhecimento técnico adequado, como empresas de pequeno e médio porte.

O tratamento diferenciado legitima-se pelo disposto no art. 146, III, alínea “d”, da Constituição Federal para as empresas do Simples Nacional, mas também pode ser estendido para todas as demais empresas não optantes do Simples. Isso em razão do cumprimento da função precípua do Município na vida das pessoas, que é gerir e fomentar as potencialidades da vida, sendo a tributação o veículo útil e necessário a essa função.

Nesses termos, a aplicação da legislação, então vigente, sem métodos educativos, mas somente punitivos, poderia resultar na extinção de atividades tão importantes e essenciais ao município e fulminar a circulação de renda e a geração de empregos

Esse fato deve ser cotejado com a obrigação inafastável de arrecadar, sendo, portanto, o momento oportuno e adequado a concessão de benefícios a fim de garantir a continuidade da atividade empresarial, mesmo com parcial sacrifício de arrecadação de juros e multa dos tributos.



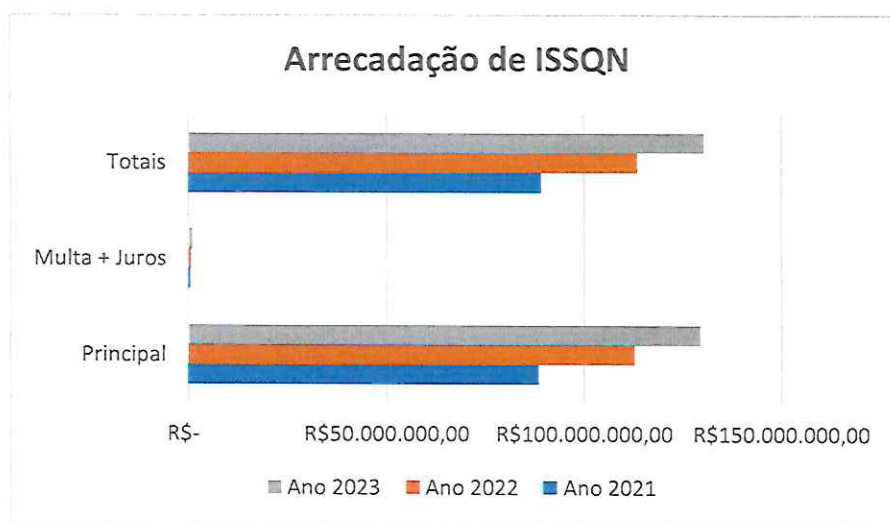
A política de isenção instituída por esta lei afetará, principalmente, a arrecadação decorrente de juros e multas incidentes sobre o valor arrecadado. Nesses termos, vejamos a arrecadação dos últimos três anos:

Arrecadação ISSQN - Município de Cariacica - ES

ISSQN	Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023
Principal	R\$ 88.500.033,26	R\$ 112.775.764,75	R\$ 129.365.267,75
Multa + Juros	R\$ 680.048,31	R\$ 790.464,10	R\$ 925.468,13
Totais	R\$ 89.180.081,57	R\$ 113.566.228,85	R\$ 130.290.735,88

Destacamos que o percentual de juros e multa pagos no período é, em média, próximo de 1% da arrecadação principal do tributo. Ao mesmo tempo, conforme estudos indicados acima, verifica-se que a omissão de receita gira em torno de 30% da arrecadação.

O impacto arrecadatário da concessão desse benefício é muito maior que a sua perda. Justificando a concessão do benefício como método de estímulo à arrecadação derivada de tributos, geração de rendas e manutenção da empresas e empregos locais, ainda que ocorra o lançamento de ofício.



Cumprindo-se o disposto no art. 14^a da LRF, considerando o crescimento anual do ingresso de receitas decorrentes de multas e Juros incidentes sobre o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estima-se



a perda arrecadatória em torno de 30% (trinta por cento) da rubrica de juros e multas devido a concessão do benefício fiscal em comento.

No mesmo período, estima-se um crescimento do principal superior a perda da arrecadação de multas e juros, com tendência de manutenção e ampliação da base arrecadatória, ante a continuidade da atividade anteriormente omissa e não identificada pelo município.

A redução em 30% deve permanecer, caso o Município mantenha a política de regularização, pelos anos dois anos subsequentes, quais sejam, 2025 e 2026.

Ressalta-se que neste ano não haverá impacto orçamentário, visto que a vigência da lei ocorrerá apenas em 2025, não havendo qualquer efeito sobre o calendário fiscal ou administrativo em curso. Devendo-se fazer inclusão das estimativas em peças orçamentarias para os respectivos anos, nos termos da legislação competente.

Assim, conclui-se pela ocorrência de impactos sobre as receitas dos anos de 2025, 2026 e 2027 na proporção de 30% (trinta por cento) do valor de Juros e Multa arrecadados para os respectivos períodos, podendo sofrer modificações caso haja ingressos maiores que os previstos como principal.

São os impactos financeiros previstos.

CARLOS RENATO
MARTINS:95356711700

Assinado digitalmente
por CARLOS RENATO
MARTINS:95356711700
Data: 2024.04.23
13:49:30 -0300

